

José Miguel Júdice

Advogado
Professor Associado Convidado da Faculdade
de Economia da Universidade Nova de Lisboa

António Pedro Pinto Monteiro

Advogado

Do reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras ao abrigo da Convenção de Nova Iorque

ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 19/03/2009

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
ACÓRDÃO 19 MARÇO 2009 (REF. 5014/2009)

Relator: Silva Salazar
Processo: Proc. N.º 299/09
Jurisdição: Cível

SUMÁRIO: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. Exequibilidade da Sentença. Direito Convencional Internacional.

I – Em função do estabelecido na Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, Portugal reconhece e executa a sentença arbitral prolatada noutra estado contratante nos termos das regras adoptadas no ordenamento jurídico nacional.

II – Como a decisão arbitral exequenda versa sobre direitos privados e foi proferida por Estado aderente àquela Convenção, à luz do princípio da equiparação, no sistema jurídico português é conferida eficácia exe-

cutiva à decisão arbitral estrangeira sem necessidade da sua revisão e confirmação.

Disposições aplicadas:

arts. 46.1, 48.2, 49.1 e 1094.1 CPC (Ref. 2/1961).

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

S.A., com sede em Bruxelas, Bélgica, instaurou na Secretaria-Geral de Execuções de Lisboa, em 2/2/05, execução comum contra B – Sociedade Nacional, S.A., com sede em Lisboa, constituindo título executivo uma sentença de 5/2/02 proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em Zurique, Suíça.

Pelo requerimento de fls. 184 e sgs., a executada veio invocar a falta de título – por a sentença arbitral não ter sido previamente reconhecida em Portugal – e requereu em consequência a rejeição da execução.

Respondeu a exequente a fls. 193 e sgs., pugnando pela validade e suficiência da dita sentença como título executivo.

Pelo despacho de fls. 256 a 260, o Sr. Juiz considerou que “não tendo a exequente obtido previamente o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira dada à execução, é manifesto que a mesma não pode valer como título executivo”, pelo que rejeitou a execução.

Indeferido um requerimento de esclarecimento apresentado pela exequente, esta agravou daquele despacho, sem sucesso, uma vez que a Relação negou provimento ao recurso por acórdão de fls. 409 a 414, de que vem interposto o presente agravo, de novo pela exequente, que, em alegações, formulou as seguintes conclusões:

(...)

Colhidos os vistos legais, cabe decidir, tendo em conta que o factuallismo assente com interesse para a decisão consiste no próprio teor das peças processuais atrás descritas.

Para decidir, como se vê pelas conclusões das alegações da recorrente, há apenas a questão de saber se uma sentença arbitral estrangeira a que se aplique a Convenção de Nova Iorque pode servir de título executivo em Portugal sem previamente ser sujeita a revisão e confirmação pelos Tribunais portugueses.

Desde já há que referir que uma sentença arbitral condenatória estrangeira pode constituir título executivo, nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. a), e não al. d), do Cód. Proc. Civil, pois não integra qualquer documento dos referidos nesta última alínea, mas precisamente uma sentença condenatória.

Por outro lado, dispunha o art. 49.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, que “as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente.” Não se impunha, pois, qualquer formalidade para além da revisão e confirmação.

Presentemente, porém, dispõe o mesmo normativo que “sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo Tribunal Português competente”.

É esta, pois, a redacção actual daquele dispositivo, introduzida pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3, necessariamente com o objectivo de, além do mais, concretizar o respeito devido pela ordem jurídica portuguesa aos tratados e convenções internacionais a que Portugal tenha aderido. Donde que as sentenças proferidas por árbitros em país estrangeiro só possam servir de base a execução em Portugal, não depois de reconhecidas, mas depois de revistas e confirmadas pelo Tribunal Português competente, desde que essa limitação não atente, além de outros, contra tratados e convenções internacionais.

Há que atender ainda, por outro lado, a que, nos termos do art. 48.º, n.º 2, do mesmo Código, “as decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns”. Do que resulta que, confrontado esse dispositivo com o anteriormente referido, não sendo as decisões dos tribunais comuns nacionais sujeitas a revisão e confirmação para poderem ser executadas, também o não são as decisões dos tribunais arbitrais nacionais, assim se consagrando um princípio de equiparação entre elas.

Por outro lado ainda, porém, dispõe o art. 1094.º, n.º 1, do mesmo Código, que, “sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por

árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.” Trata-se de uma redacção equivalente à do citado art. 49.º, n.º 1, que consequentemente deve ser interpretado em atenção ao sentido daquele.

Ora, o que a recorrente invoca é precisamente uma convenção internacional da qual, a seu ver, deriva a desnecessidade de revisão e confirmação das decisões de tribunais arbitrais estrangeiros entre os respectivos Estados signatários: é a Convenção de Nova Iorque de 10 de Junho de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, a que Portugal aderiu, – tornando-se em consequência parte dessa Convenção –, formulando a sua decisão através do depósito do respectivo instrumento em 18/10/94, no seguimento da sua aprovação para rectificação, efectuada por meio da Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8/7, tendo entrado em vigor no nosso País em 16/1/95.

A disposição que essencialmente interessa para a decisão da questão suscitada no presente recurso é o art. III da mesma Convenção, segundo o qual “cada um dos estados contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais nacionais”.

Nessas condições, há que partir da primeira parte desse dispositivo, em que se estipula que cada um dos Estados contratantes reconhecerá a autoridade e concederá a execução da sentença arbitral nos termos das regras de processo adoptadas no seu território, conciliando-a, porém, com a sua segunda parte, em que se determina que esse reconhecimento e essa execução não poderão ser sujeitos a condições e custas sensivelmente mais gravosas que as aplicadas ao reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais nacionais.

Ora, como se referiu, as sentenças arbitrais nacionais não estão sujeitas, para constituírem título executivo, a revisão e confirmação.

É certo que, perante o disposto naquele art. 1094.º, n.º 1, se considera consagrado um princípio geral de equiparação entre as sentenças judiciais estrangeiras e as sentenças arbitrais estrangeiras que versem sobre direitos privados, no que respeita à necessidade da sua revisão e confirmação para lhes ser reconhecida força executiva, mas isto sem prejuízo do que for estipulado, nomeadamente, em convenções internacionais.

E, como se viu, aquele art. III da Convenção, na sua última parte, estabelece a equiparação, – que foi querida por Portugal ao aderir à mesma –, no que respeita ao reconhecimento da força executiva e à consequente execução, entre as sentenças arbitrais estrangeiras a que a mesma Convenção se aplique e as sentenças arbitrais nacionais, pelo que, não estando estas últimas sujeitas a revisão e confirmação para poderem ser executadas, também aquelas o não estão.

Por certo que há que ter em conta que estão consagrados nos diversos sistemas jurídicos dois modelos de regime de concessão de eficácia executiva às sentenças arbitrais: de um lado, os que submetem qualquer decisão arbitral, quer proferida no Estado da execução, quer num Estado diferente desse, a um procedimento de concessão de exequatur, não sendo a decisão arbitral equiparada a uma decisão judicial e apenas podendo produzir os efeitos que esta produz depois de escrutinada pela justiça estadual; de outro lado, os que equiparam as decisões arbitrais proferidas por tribunais arbitrais no Estado da execução às decisões proferidas pela justiça estadual desse Estado, sendo as decisões arbitrais proferidas por árbitros em Estado diverso do da execução submetidas aos procedimentos a que são submetidas as decisões proferidas por tribunais estaduais estrangeiros.

Da conjugação dos citados arts. 48.º, n.º 2, 49.º, n.º 1, e 1094.º, n.º 1, pelo menos quando as decisões versem sobre direitos privados como é o caso dos autos, resulta que o sistema jurídico português segue este segundo modelo como princípio geral, pelo que, sendo as decisões arbitrais nacionais exequíveis nos mesmos termos em que o sejam as decisões dos tribunais comuns, as decisões arbitrais proferidas por árbitros no estrangeiro são equiparadas, em princípio, às decisões proferidas por tribunais estrangeiros, devendo em consequência umas e outras ser submetidas a revisão e confirmação a fim de poderem ser executadas em Portugal.

Mas isto, como se referiu, quando tal regime não seja afastado por Convenções internacionais, como na hipótese dos autos se verifica, pelo que, tendo a ora recorrente feito junção oportuna dos elementos a que se refere o art. IV da Convenção de Nova Iorque para obter o reconhecimento e a execução, se conclui pela desnecessidade da revisão e confirmação da sentença arbitral em causa ou de qualquer processo prévio autónomo de reconhecimento da mesma para lhe poder ser reconhecida eficácia executiva em Portugal.

Tanto basta para que se conclua ter de se reconhecer razão à recorrente.

Pelo exposto, acorda-se em conceder provimento ao agravo e em revogar o acórdão recorrido, e com ele o despacho da 1ª instância impugnado, determinando-se o prosseguimento da execução.

Custas pela recorrida.

Lisboa, 19 de Março de 2009

Silva Salazar

Nuno Cameira

Sousa Leite

ANOTAÇÃO

I – A Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (CNY), celebrada em 10 de Junho de 1958, é um elemento estruturante essencial do Direito Internacional da Arbitragem e em grande medida responsável pelo êxito que a arbitragem vem conhecendo desde a segunda metade do século XX, como meio eficaz e expedito de resolução de litígios emergentes do comércio internacional. A importância da CNY revela-se, particularmente, quanto ao papel desempenhado no reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras – reconhecimento este que por ela ficou consideravelmente facilitado.¹

¹ *Cfr.* DÁRIO MOURA VICENTE, “Portugal e as Convenções Internacionais em matéria de Arbitragem”, in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 74 e 75.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 19 de Março de 2009² leva-nos, antes de mais, a questionar até onde vão essas facilidades de reconhecimento e execução de uma sentença arbitral estrangeira, no âmbito da CNY. Com efeito, este Acórdão extrai uma conclusão importante: a de que, “*como a decisão arbitral exequenda versa sobre direitos privados e foi proferida por Estado aderente àquela Convenção, à luz do princípio da equiparação, no sistema jurídico português é conferida eficácia executiva à decisão arbitral estrangeira sem necessidade da sua revisão e confirmação*” (sublinhado nosso).

Ou seja, segundo o STJ, uma sentença arbitral estrangeira proferida ao abrigo da CNY poderá ser imediatamente executada em Portugal, não se tornando necessário que seja previamente revista e confirmada – ao invés do que sucederia, portanto, com qualquer decisão arbitral estrangeira (fora do âmbito de aplicação da referida Convenção), nos termos dos artigos 49.º e 1094.º e ss. do Código de Processo Civil (CPC).

A ser correcta esta conclusão – à primeira vista muito favorável à arbitragem –, este Acórdão marcará então, como veremos, um ponto de viragem no que até aqui a nossa doutrina e jurisprudência vinham entendendo. É este o objectivo do nosso comentário: analisar o raciocínio seguido pelo STJ e tentar perceber se tais facilidades de reconhecimento e execução de uma sentença arbitral estrangeira são ou não conferidas pela CNY.

II – No âmbito do litígio subjacente ao presente Acórdão, uma determinada sociedade instaurou uma execução comum contra outra, invocando como título executivo uma sentença decretada em Zurique no âmbito de uma arbitragem CCI. Uma vez que a mencionada sentença arbitral não havia sido previamente reconhecida em Portugal³, a exe-

² O presente Acórdão encontra-se publicado na *Colectânea de Jurisprudência (CJ)* – Acs. STJ, 2009, n.º 214, Tomo I, pp. 147 a 149. Ver também JOSÉ MIGUEL JÚDICE / ANTÓNIO P. PINTO MONTEIRO, *International Law Office*, Setembro de 2010.

³ Importa aqui recordar que quer a Suíça, quer Portugal, são Estados contratantes da CNY. No nosso país a mencionada Convenção foi ratificada em 18 de Outubro de 1994, tendo entrado em vigor em 16 de Janeiro de 1995. Esclareça-se ainda que, no âmbito do princípio da reciprocidade, Portugal fez uma reserva a esta Convenção (Aviso n.º 142/95 de 21/06/1995), nos termos da qual só se aplicará a CNY no caso de as sentenças arbitrais estrangeiras terem sido proferidas no território de Estados a ela vinculados. Quanto à Suíça, esta Convenção foi ratificada em 01/06/1965.

cutada imediatamente invocou a falta de título executivo e requereu em consequência a rejeição da execução. Esta rejeição foi admitida pelo Tribunal de 1.^a instância e pelo Tribunal da Relação de Lisboa, com base nos referidos fundamentos invocados pela executada.

O STJ, porém, entendeu de maneira diferente, fundamentando a sua decisão na interpretação que faz dos artigos 48.º, 49.º, 1094.º do CPC e no artigo III da CNY. Este artigo III da CNY é, aliás, a chave do raciocínio do STJ.

Segundo este artigo, “*cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais”.*

Este artigo tem duas partes. Na primeira refere-se a “*regras de processo*”, mas não diz que regras de processo são essas. Sabemos que são as do nosso CPC, mas será que são as regras de processo previstas para a execução de sentenças estrangeiras? Ou serão, antes, as regras de processo previstas para a execução de sentenças arbitrais nacionais?

O STJ entende que esta primeira parte do artigo III tem de ser conjugada com a segunda parte. E, assim sendo, ao referir-se nesta segunda parte a “*sentenças arbitrais nacionais*”, conclui que se estabelece aqui uma equiparação – no que respeita ao reconhecimento da força executiva e à consequente execução – entre as sentenças arbitrais estrangeiras proferidas ao abrigo da CNY e as sentenças arbitrais nacionais.

Deste modo, uma vez que as sentenças arbitrais nacionais não estão sujeitas a revisão e confirmação para poderem ser executadas (artigo 48.º, n.º 2, do CPC), as sentenças arbitrais estrangeiras proferidas ao abrigo da CNY também não o estão. E contra este entendimento não vale a exigência de revisão e confirmação prevista no n.º 1 do artigo 49.º do CPC, pois este artigo começa justamente por ressaltar o que se “*ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais*” e, conseqüentemente, o que se encontra disposto na

CNY (nomeadamente o artigo III desta Convenção que, no entendimento do STJ, dispensa a necessidade de revisão e confirmação de uma decisão arbitral estrangeira).

III – Embora a interpretação do STJ pareça, à primeira vista, ser formalmente possível, esclareça-se, desde já, que não é esta a posição que tem sido seguida pela nossa doutrina e jurisprudência, bem como com a doutrina e jurisprudência internacionais a que tivemos acesso. Muito pelo contrário, aliás.

Atente-se, particularmente, no recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de Junho de 2010, nos termos do qual categoricamente se afirma que *“uma sentença ou decisão arbitral estrangeira não é automaticamente executível no território nacional português, ou seja, não se constitui como título executivo, sem que previamente seja sujeita ao processo de revisão e confirmação pelo Tribunal competente, não obstante estar em vigor a à Convenção de Nova Iorque, aplicável em matéria de Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras”*. Assim, *“o facto de o Estado Português se ter comprometido, através da assinatura desta Convenção, a garantir a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, não significa que tal processo seja automático. Esta execução deve ser efectuada com observância das disposições processuais previstas na legislação nacional”*.⁴

A Relação de Lisboa demonstra, deste modo, um entendimento frontalmente contrário ao do STJ. Sendo assim, *quid iuris?* Qual dos citados acórdãos interpreta com maior rigor a CNY?

Adiante-se, desde já, que, a nosso ver, o Acórdão do STJ de 19/03/2009 parte efectivamente de premissas correctas, mas chega à conclusão errada...

Com efeito, é verdade que o artigo III da CNY estabelece uma equiparação entre as sentenças arbitrais estrangeiras e as sentenças arbitrais nacionais (as tais “premissas correctas” que referíamos). Isso mesmo tem sido admitido, aliás, pela nossa jurisprudência, sendo tal entendimento pacífico – veja-se, por exemplo, os Acórdãos do Supremo Tribu-

⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/06/2010 (processo 243/10.9YRLSB-7), in <http://www.dgsi.pt/>.

nal de Justiça de 22/04/2010; do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/02/1997, do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/01/2010 e do Tribunal da Relação de Évora de 31/01/2008.⁵

Ora, apesar de a questão a decidir nestes Acórdãos ter sido outra – a de saber qual o tribunal competente para a revisão e confirmação de sentença arbitral estrangeira proferida ao abrigo da CNY, se a 1.^a instância, se a Relação⁶ –, o que é interessante observar é que, em momento algum, estes Acórdãos admitem (ou sequer equacionam) a solução inédita do Acórdão do STJ de 19/03/2009. Mais: o último dos Acórdãos referidos (Relação de Évora de 31/01/2008), partindo da equiparação das sentenças arbitrais estrangeiras às sentenças arbitrais nacionais, prevista no artigo III da Convenção, chega, exactamente, à solução oposta do Acórdão do STJ que ora se comenta. Com efeito, entendeu aqui a Relação de Évora que, “*atento o princípio de equiparação entre as sentenças arbitrais nacionais e as sentenças arbitrais estrangeiras quanto ao ritualismo processual da respectiva execução, prescrito no referido art. III da Convenção, não há dúvidas que para apreciar o pedido de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais, há que observar o*

⁵ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/04/2010 (processo 04B705), in <http://www.dgsi.pt/>, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/02/1997, in *CJ*, 1997, Tomo I, pp. 135 a 137, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/01/2010 (processo 70/09.6TBCBR.C1), in <http://www.dgsi.pt/> e acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 31/01/2008 (processo 1141/06-2), in <http://www.dgsi.pt/>, acórdão este que se encontra também publicado na *CJ*, n.º 204, 2008, Tomo I, pp. 252 e 253, embora com um sumário diferente.

⁶ No que se refere a esta questão, a nossa jurisprudência tem, até agora, entendido ser competente o Tribunal de 1.^a Instância para a revisão e confirmação de sentença arbitral estrangeira. De todo o modo, existem autores que, com razão, têm sustentado ser competente o Tribunal Relação para este efeito (artigo 1095.º do CPC) – cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Arbitragem Transnacional – a Determinação do Estatuto da Arbitragem”, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 299 e 300, MANUEL PEREIRA BARROCAS, “Manual de Arbitragem”, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 721 a 724, PAULA COSTA E SILVA, “A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras”, in *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, Ano 67, Volume II, Setembro de 2007, Lisboa, pg. 650 e in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2008, pg. 151 e MIGUEL CANCELLA DE ABREU / FILIPÉ LOBO D’AVILA / ARAFAM MANÉ / CLARA MOREIRA CAMPOS, “A Arbitragem Voluntária e a Mediação de Conflitos”, Almedina, Coimbra, 2008, pg. 241.

regime processual previsto para a revisão de sentenças estrangeiras previsto nos arts. 1094 e segs. do CPC⁷.

Este último Acórdão reforça, assim, o que anteriormente dissemos. Isto é, o Acórdão do STJ de 19/03/2009 parte de premissas correctas, mas chega à conclusão errada. Porquê?

IV – A questão chave, que o STJ não teve aqui em atenção, é o facto de esta equiparação só ter sentido nos países em que se exige o reconhecimento (“*exequatur*”) relativamente às sentenças arbitrais nacionais, o que não é o nosso caso. Ou seja, o STJ não atendeu ao facto de este artigo III da CNY se aplicar não só em relação ao nosso País, como também em relação a outros países com sistemas jurídicos muito diferentes do nosso.

A este respeito, e conforme bem salienta a Professora Paula Costa e Silva (entendimento que o STJ, aliás, transcreve), importa salientar que existem, essencialmente, dois modelos de concessão de eficácia executiva às sentenças arbitrais:

- (i) de um lado, o que submete qualquer decisão arbitral – proferida ou não no Estado da execução – a um procedimento de concessão de *exequatur*, não sendo a decisão arbitral equiparada a uma decisão judicial e apenas podendo produzir os efeitos que esta produz após ser escrutinada pela justiça estadual;
- (ii) de outro lado, o que equipara as decisões arbitrais proferidas por tribunais arbitrais no Estado da execução (*rectius*, as decisões arbitrais “nacionais”) às decisões judiciais desse mesmo Estado, sendo, conseqüentemente, as decisões arbitrais proferidas por árbitros em Estado diverso do da execução (leia-se, as decisões arbitrais “estrangeiras”) submetidas aos procedimentos a que são submetidas as decisões proferidas por tribunais estaduais estrangeiros.⁸

⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 31/01/2008, *op. cit.*

⁸ Cfr. PAULA COSTA E SILVA, “A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras”, in *ROA*, *op. cit.*, pg. 642. O referido artigo encontra-se, igualmente, publicado em *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2008, sendo a página relevante que aqui nos interessa a 143.

Como se sabe, o nosso País segue o segundo modelo, prevendo-se, expressamente, que as decisões arbitrais são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns (artigo 48.º, n.º 2, do CPC e artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Arbitragem Voluntária – LAV⁹).

E, deste modo, também entre nós as decisões arbitrais proferidas por árbitros no estrangeiro são equiparadas às decisões proferidas por tribunais judiciais estrangeiros, devendo umas e outras ser submetidas a revisão e confirmação, de forma a poderem ser executadas.¹⁰

Com efeito, importa recordar que o sistema do direito português é o do reconhecimento das sentenças estrangeiras mediante revisão ou controlo prévio (homologação). Significa isto que, antes de confirmada (homologada), a sentença não opera na ordem jurídica nacional os efeitos que lhe correspondem como acto jurisdicional – falamos do efeito de caso julgado e do efeito executivo. Ela é simplesmente um facto jurídico, cuja eficácia está pendente até que sobrevenha a condição legalmente requerida, que é a decisão de confirmação ou homologação proferida no processo especial de revisão de sentença estrangeira.¹¹

⁹ Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

¹⁰ Cfr. PAULA COSTA E SILVA, “A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras”, in *ROA*, op. cit., pp. 642 e 643 e in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, op. cit., pp. 143 e 144.

¹¹ Cfr. A. FERRER CORREIA, “Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado”, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 267 e 268, Autor aqui seguido de muito perto. No fundo, são razões de índole eminentemente prática que aconselham este regime do reconhecimento das sentenças estrangeiras. Na verdade, e conforme ensina o Professor Ferrer Correia (entendimento que, pela clareza de raciocínio, damos aqui por reproduzido), “do que se trata, sem qualquer dúvida, é de assegurar a continuidade e estabilidade das situações da vida jurídica internacional, a fim de que os direitos adquiridos e as expectativas dos interessados não sejam ofendidos. A circunstância de uma situação controvertida ter sido definida por um tribunal, cuja decisão é caso julgado no país em que foi proferida, não poderia ser ignorada. A decisão, pois que se tornou definitiva nesse país, põs aí termo ao litígio, reforçou as expectativas das partes e de terceiros e consolidou direitos que anteriormente apareciam como incertos. Há que dar todo o seu peso a estes factos. É preciso que a incerteza anterior não renasça e a dúvida não se reinstale. A propositura de um novo processo poderia dar azo a decisões contraditórias, em detrimento do imperativo fundamental do DIP, que é a uniformidade de regulamentação jurídica das situações conectadas com diferentes sistemas de direito. Contudo, e por outra via, conceber-se-ia mal que os Estados admittissem sem qualquer espécie de controlo (o que não quer dizer necessariamente sem

Este regime apenas não se aplicará às sentenças que dele forem excluídas por tratado ou lei especial¹², como é o caso da CNY – Convenção cujas normas, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), vigoram na nossa ordem interna.¹³

Importa, assim, analisarmos o regime que a CNY consagra a este respeito. O mesmo é dizer, importa termos concretamente em conta o regime do artigo III da Convenção, artigo que esteve, aliás, na base da posição tomada pelo STJ neste seu Acórdão de 19/03/2009.

V – Conforme observámos, o artigo III da CNY tem duas partes. No que se refere à primeira parte, fala-se nas “*regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada*” – locução que cumpre agora analisar.

Como bem salienta Maria Cristina Pimenta Coelho¹⁴, existem três hipóteses de regular o reconhecimento e execução de uma sentença arbitral proferida ao abrigo da Convenção:

controlo prévio) a eficácia das decisões provenientes de uma soberania estrangeira, que podem inclusive ofender princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado do foro, quer material quer processual. É entre estes dois pólos que se move o instituto de reconhecimento e da execução das sentenças estrangeiras sobre direitos privados. A simples intuição nos adverte de que, se há que ter por indiscutível o princípio do reconhecimento, importa por outra parte sujeitá-lo a certas condições” – A. FERRER CORREIA, “Lições de Direito Internacional Privado”, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 460 e 461.

¹² Cfr. A. FERRER CORREIA, “Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado”, *op. cit.*, pg. 268.

¹³ Na verdade, e conforme nos dá conta o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/10/2003 (processo 03B1604, <http://www.dgsi.pt/>), “*as normas insertas na Convenção de Nova Iorque são normas de direito internacional, normas que de acordo com o art. 8.º da Constituição da República prevalecem tanto sobre o direito interno anterior como posterior, designadamente sobre os invocados arts. 1100.º e 1096.º, al. e) do CPCivil*”.

¹⁴ Cfr. MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, “A Convenção de Nova Iorque de 10 de Junho de 1958 relativa ao Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras”, in *Revista Jurídica*, n.º 20, 1996, AAFDL, Lisboa, pg. 50 – Autora que seguiremos aqui de muito perto. A este respeito, esclareça-se que o que está aqui em causa são as regras de processo (forma do processo, Tribunal competente) e não às condições exigidas para o reconhecimento e execução, pois essas são as que estão consagradas na CNY – MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *op. cit.*, pp. 50 e 51.

- (i) a criação de regras especiais de processo – sistema adoptado na altura pelos Estados Unidos da América, Reino Unido, Dinamarca, Índia, Suécia, Austrália, Botswana e Guiana; países que, aquando da ratificação ou adesão à CNY, previram logo regras especiais de processo;
- (ii) a aplicação das regras previstas para as sentenças arbitrais estrangeiras em geral – sistema escolhido pela generalidade dos Estados contratantes da CNY. Saliente-se, por sua vez, que este sistema se subdivide em dois grupos: no primeiro, encontramos aqueles países que prevêm regras especiais de processo para as sentenças arbitrais estrangeiras, ao passo que no segundo o processo de reconhecimento e execução é o mesmo para as sentenças arbitrais estrangeiras e para as sentenças judiciais estrangeiras (é este o caso de Portugal – artigos 1094.º e 1097.º do CPC);¹⁵
- (iii) uma terceira hipótese em que se procede como se de uma sentença arbitral nacional se tratasse, ou seja, adopta-se o mesmo processo para as sentenças arbitrais nacionais e estrangeiras – sistema seguido por muito poucos países, onde não se inclui Portugal.

Por sua vez, na segunda parte do artigo III da Convenção deparamo-nos com a proibição de imposição de condições sensivelmente mais rigorosas e de custas sensivelmente mais elevadas do que as que são exigidas para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais nacionais. Ora, uma vez que não existe qualquer processo de reconhecimento para as sentenças arbitrais (nacionais) portuguesas (artigos 26.º, n.º 2, da LAV e 48.º, n.º 2, do CPC), dir-se-ia então – atento o princípio da equiparação entre as sentenças arbitrais estrangeiras e as sentenças arbitrais nacionais aqui consagrado – que as sentenças arbitrais estrangeiras proferidas ao abrigo da CNY seriam dispensadas de qualquer formalidade

¹⁵ Neste sentido, também Manuel Pereira Barrocas nos diz que, ao contrário do que sucede com as leis de arbitragem de muitos outros países (caso da lei espanhola), a LAV não regula o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras – tarefa que, segundo este Autor, é deixada à CNY e aos artigos 1094.º e ss. do CPC (*cf.* MANUEL PEREIRA BARROCAS, *op. cit.*, pg. 724).

de reconhecimento, podendo ser automaticamente executadas em Portugal, como concluiu o Acórdão do STJ que ora se comenta. Na verdade, a exigência de revisão e confirmação seria sempre uma condição sensivelmente mais rigorosa (e que implicaria custas) do que aquilo que é exigido para as sentenças arbitrais nacionais.

Não cremos, porém, que esta seja a melhor interpretação do artigo III da Convenção. Neste sentido, argumenta Maria Cristina Pimenta Coelho que, a entender-se deste modo, dificilmente o Estado português se tornaria parte da CNY, pois não parece crível que o nosso País aceitasse que as sentenças proferidas ao abrigo da Convenção fossem executadas como uma sentença nacional. Com efeito, o que se pretende aqui é que, no seu conjunto, o reconhecimento e execução de uma sentença arbitral estrangeira não sejam sensivelmente mais dificultados do que o reconhecimento e execução de uma sentença arbitral nacional, “*o que leva a crer que o artigo foi pensado para situações em que se exige também para as sentenças [arbitrais] nacionais um processo de reconhecimento*”; ora, se “*não se exige tal processo para que as sentenças [arbitrais] nacionais tenham força executiva não devemos retirar do art. III que igual tratamento deve ser dado às sentenças estrangeiras*”.¹⁶

Concordamos plenamente com esta posição. Acima de tudo, importa não esquecer que estamos aqui perante uma Convenção internacional com, actualmente, 144 Estados contratantes¹⁷, Estados estes com leis de arbitragem e regimes de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais muito diferentes entre si. Ora, não podemos cair na tentação de interpretar este artigo como se o mesmo tivesse sido redigido apenas face à realidade portuguesa (e ao sistema de reconhecimento e execução consagrado entre nós). É evidente que não foi. Daí que, tal como já oportunamente salientámos, esta equiparação do artigo III só faça sentido relativamente a países em que se exige o reconhecimento (“*exequatur*”) relativamente às sentenças arbitrais nacionais, o que, como vimos, não é o nosso caso.

¹⁶ Cfr. MARIA CRISTINA PIMENTA COELHO, *op. cit.*, pp. 64 e 65.

¹⁷ Cfr. http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html.

Neste sentido, também o Professor Lima Pinheiro afirma que “os trabalhos preparatórios da Convenção demonstram que intencionalidade normativa não é a de assegurar uma equiparação das sentenças estrangeiras às sentenças nacionais mas a de garantir que o processo de reconhecimento das sentenças estrangeiras não é sensivelmente mais oneroso que o estabelecido para as sentenças nacionais”. O que, por sua vez, “pressupõe que o reconhecimento das sentenças «nacionais» depende de um processo prévio e não é aplicável quanto tal não se verifica”.¹⁸

No fundo, o legislador português, ao atribuir às sentenças arbitrais nacionais a mesma eficácia que à sentença de um tribunal judicial de 1.^a instância (artigo 26.º da LAV), está a pressupor que a arbitragem (porque realizada em Portugal) está sujeita às directrizes da ordem jurídica portuguesa, quanto ao regime jurídico da arbitragem. Ora, “isto não se verifica com as sentenças arbitrais «estrangeiras», razão por que o seu reconhecimento deve depender de um controlo prévio por um tribunal judicial português”.¹⁹

VI – Não é só, assim, a nossa jurisprudência que não tem partilhado da posição do Acórdão do STJ de 19/03/2009 ou que tem seguido uma posição contrária (caso dos mencionados Acórdãos da Relação de Lisboa de 08/06/2010 e da Relação de Évora de 31/01/2008). Também a doutrina se tem pronunciado, expressamente, contra a tese que o Acórdão do STJ de 19/03/2009 vem aqui defender. Já fizemos referência a Maria Cristina Pimenta Coelho e a Luís de Lima Pinheiro. De todo o modo, existem outros autores que, indirectamente, parecem não admitir a solução consagrada pelo Acórdão que ora se comenta.

¹⁸ Cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Arbitragem Transnacional – a Determinação do Estatuto da Arbitragem”, *op. cit.*, pp. 297 e 298 e “Direito Comercial Internacional”, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 580 e 581. Também Carla Borges parece ir neste mesmo sentido – cfr. CARLA GONÇALVES BORGES, “O sistema de reconhecimento de decisões arbitrais entre Portugal e Angola: consequências da inaplicabilidade da Convenção de Nova Iorque”, in *Revista Themis*, Ano IX, n.º 16, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 270 e 271.

¹⁹ Cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Arbitragem Transnacional – a Determinação do Estatuto da Arbitragem”, *op. cit.*, pg. 298 e “Direito Comercial Internacional”, *op. cit.*, pg. 581.

É o caso dos Professores Dário Moura Vicente e Paula Costa e Silva. Com efeito, estes Autores, por referência à CNY e à facilidade no reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras aqui consagrado, chegam à conclusão que é mais fácil obter o reconhecimento e a execução (ou a confirmação, para a segunda Autora) de uma decisão arbitral estrangeira do que de uma decisão judicial estrangeira²⁰. Ou seja, e para o efeito que aqui nos interessa, Dário Moura Vicente e Paula Costa e Silva equiparam a decisão arbitral estrangeira à decisão judicial estrangeira e não à decisão arbitral nacional, como faz o STJ. Ora, se a sentença arbitral estrangeira proferida nos termos da CNY fosse equiparada – quanto ao reconhecimento e execução – à sentença arbitral nacional, então a conclusão destes Autores não faria muito sentido.

Paralelamente, também o Professor Lebre de Freitas parece perfilhar uma posição contrária à do Acórdão do STJ de 19/03/2009. Na verdade, este Autor conclui que as “*decisões dos tribunais arbitrais, estão, quando proferidas no estrangeiro, sujeitas a revisão, nos mesmos termos das sentenças dos tribunais do Estado (art. 1094-1) e, quando proferidas no território nacional, sujeitas às regras de exequibilidade das sentenças dos tribunais judiciais de 1.ª Instância*” – conclusão a que chega após referir, em nota de rodapé, o regime da CNY e o seu artigo III²¹. Ou seja, a existência desta Convenção parece não o impedir de chegar à citada conclusão.

O mesmo se diga quanto a Fernando Amâncio Ferreira que, após transcrever (por palavras suas) o artigo III da CNY, conclui que o tribunal de 1.ª instância é o tribunal competente para rever e confirmar as sentenças arbitrais estrangeiras²². Deste modo, face ao artigo III da

²⁰ Cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, *op. cit.*, pg. 75 e PAULA COSTA E SILVA, “A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras”, *in* ROA, *op. cit.*, pg. 654 e *in* I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, *op. cit.*, pg. 154.

²¹ Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “A Acção Executiva – Depois da reforma da reforma”, 5.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 48 e 49.

²² Quanto a esta questão de saber qual o tribunal competente para rever e confirmar uma decisão arbitral estrangeira, proferida nos termos da CNY, veja-se o que oportunamente afirmámos na nota de rodapé n.º 6.

Convenção, este Autor não deixa de aludir aqui à necessidade de revisão e confirmação de uma decisão arbitral estrangeira. Facto que parece indiciar que, para este Autor, continua a fazer sentido a revisão e confirmação de decisões arbitrais estrangeiras, não obstante a redacção do artigo III da CNY.²³

Embora não se pronunciasse directamente sobre esta questão, também o Professor António Marques dos Santos não deixava de salientar que, não obstante Portugal ter ratificado vários tratados ou convenções internacionais com implicações notórias em matéria de reconhecimento de decisões judiciais ou arbitrais estrangeiras (como é o caso da CNY), “*continua a haver um amplo espaço para a aplicação do regime comum de revisão e confirmação de sentenças constante do artigo 1094.º e seguintes do CPC*”.²⁴

Por fim, a nível internacional, e tanto quanto temos conhecimento, a solução do Acórdão do STJ de 19/03/2009 é bastante inovadora. Efectivamente, a interpretação feita por aquele aresto do artigo III da CNY parece não ter muitos partidários²⁵, sendo que a doutrina internacional tem aqui, expressamente, alertado para o facto de a redacção do artigo III da Convenção não implicar que o sistema de reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras seja idêntico ao sistema aplicável às decisões arbitrais nacionais.²⁶

Acresce que a interpretação seguida pelo STJ não seria já possível face ao artigo III da proposta de Albert van den Berg para uma nova convenção internacional sobre a execução de sentenças e convenções

²³ Cfr. FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, “Curso de Processo de Execução”, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pg. 35.

²⁴ Cfr. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo código de Processo Civil de 1997 (alterações ao regime anterior)”, in *Aspectos do novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 147 e 148.

²⁵ Embora se oponha à interpretação do artigo III da CNY seguida pelo acórdão do STJ de 19/03/2009, José Emílio Nunes Pinto diz-nos que esta interpretação já foi, efectivamente, admitida no Brasil – cfr. JOSÉ EMÍLIO NUNES PINTO, “A arbitragem no Brasil e a convenção de New York 1958 - questões relevantes”, in *Revista Jus Vigilantibus*, 2002, disponível online em <http://jusvi.com/artigos/1492>.

²⁶ Cfr. FOUCHARD / GAILLARD / GOLDMAN, “Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration”, Kluwer Law International, 1999, pp. 967 e 968.

arbitrais estrangeiras²⁷. Com efeito, esta proposta mantém o sistema de revisão e confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras, com uma redacção que torna mais clara esta questão e que não dá qualquer hipótese à interpretação do Acórdão aqui comentado.

VII – Face ao exposto, também nós perfilhamos a posição da doutrina e jurisprudência dominantes, no sentido contrário ao do Acórdão do STJ de 19/03/2009. Entendemos que uma sentença arbitral estrangeira – proferida ou não ao abrigo da CNY – não é automaticamente executável em Portugal. Será sempre necessário um processo prévio de revisão e confirmação (nos termos dos artigos 1094.º e ss. do CPC), de forma a poder ser executada no nosso País.

De todo o modo, e em abono da posição do Acórdão do STJ de 19/03/2009, sempre se dirá o seguinte: a interpretação do STJ compreende-se, ainda que se não deva aceitar. Compreende-se, face à redacção pouco clara deste artigo III da Convenção²⁸. E a verdade é que, de uma perspectiva meramente literal, talvez não se possa dizer que o STJ esteja errado. Porém, e independentemente do que se entenda a este respeito, não devemos cingir-nos apenas à letra do artigo III da CNY.

No fundo, deparamo-nos aqui, em última análise, com um problema de interpretação. A este propósito, e como se sabe, a interpretação “*não deve cingir-se à letra da lei*” (artigo 9.º do Código Civil). Com efeito, além do elemento gramatical (texto ou letra da lei), teremos de ter sempre em conta o elemento racional ou teleológico (ou seja, a razão de ser da lei, a *ratio legis*, o fim visado pelo legislador ao elaborar a norma), o elemento sistemático (o contexto da lei, devendo ter-se em atenção as outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em

²⁷ Cfr. ALBERT VAN DEN BERG, “Hypothetical Draft Convention on the International Enforcement of Arbitration Agreements and Awards”, ICCA Conference, Dublin, 2009.

²⁸ Cfr. GARY B. BORN, “International Commercial Arbitration”, Kluwer Law International, 2009, pg. 2709. A proposta de Albert van den Berg, *supra* referida, e as respectivas alterações a este respeito, acabam também por demonstrar que a redacção actual do artigo III da CNY se presta efectivamente a interpretações diversas.

que se integra a norma interpretanda) e o elemento histórico (compreende toda a matéria relacionada com a história do preceito).²⁹

Ora, atendendo a todos estes elementos, não temos dúvidas em afirmar que o artigo III da CNY não dispensa um processo prévio de revisão e confirmação da sentença arbitral estrangeira, de forma a poder ser executada em Portugal. Tal como oportunamente salientámos, importa não esquecer que estamos diante de uma Convenção internacional com 144 Estados contratantes³⁰, Estados estes com leis de arbitragem e regimes de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais muito diferentes entre si, pelo que não podemos interpretar este artigo III apenas face ao sistema jurídico português e ao regime que se encontra aqui consagrado quanto ao reconhecimento e execução de decisões arbitrais nacionais ou estrangeiras. Daí que tenhamos afirmado (entendimento que agora reiteramos) que a equiparação entre sentenças arbitrais nacionais e estrangeiras estabelecida no artigo III da CNY, no tocante ao reconhecimento (*exequatur*), só faça sentido em países em que este reconhecimento se exige relativamente às sentenças arbitrais nacionais, o que não é o nosso caso. Com efeito, e à semelhança de Maria Cristina Pimenta Coelho, também nós entendemos que este artigo foi claramente pensado para situações em que é necessário para as sentenças arbitrais nacionais um processo de reconhecimento.

Assim, e não obstante as facilidades no reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras consagradas na CNY – nomeadamente, se atendermos às condições de reconhecimento e execução previstas nos artigos IV e V da Convenção, por contraposição com as previstas nos artigos 1096.º e 1100.º do CPC –, o facto é que não devemos ir aqui longe demais.

²⁹ Cfr. JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, Almedina, Coimbra, 1983, pp. 181 a 185. Conforme *supra* referimos, convém não esquecer que, por força do artigo 8.º, n.º 2, da CRP, os artigos da CNY vigoram na nossa ordem interna. Com efeito, estamos perante normas de direito internacional, normas estas que prevalecem tanto sobre o direito interno anterior como posterior – cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/10/2003 (processo 03B1604), in <http://www.dgsi.pt/>.

³⁰ Cfr. http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html.

O Acórdão do STJ de 19/03/2009 é, em suma, segundo o nosso entendimento, um Acórdão insólito e, ao mesmo tempo, potencialmente perigoso. Admite-se que a redacção não é especialmente feliz, mas interpretar o artigo III da CNY deste modo aparentemente favorável à arbitragem (e deve saudar-se o sentido favorável que honra a jurisprudência do nosso tribunal superior) pode ter o efeito colateral de levar o legislador, cautelarmente, a impor o reconhecimento de sentenças arbitrais nacionais, o que constituiria um perigoso retrocesso. E, na verdade, só aparentemente é que a interpretação do STJ é favorável, na medida em que nem sempre as decisões arbitrais, como as judiciais, oriundas de países diversos, podem merecer a adesão que, regra geral, lhes é devida. Este processo de controlo pelo reconhecimento é benéfico para o instituto da arbitragem e para os que a ele recorrem.

Espera-se, assim, que o acórdão comentado não faça carreira, continuando a prevalecer a posição unânime da doutrina e jurisprudência, no sentido da exigibilidade do reconhecimento e execução de uma decisão arbitral estrangeira proferida nos termos da Convenção, para que essa mesma decisão possa ser executada em Portugal.